



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Ofício nº 465 /2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 634 - P, de 27 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 157**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual **institui o serviço coletivo de táxi-lotação no Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, **vetá-lo integralmente**, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 1142/2019, a seguir transscrito no útil:

“(...)

2. A questão mais saliente para a análise a ser aqui empreendida atina com a competência para legislar sobre o assunto. Lidos os dispositivos do projeto, tem-se a impressão, muito embora não se veja cláusula expressa nesse sentido, de que o serviço ali descrito é de abrangência sobretudo municipal. Se for assim, é evidente que ao Estado não é dado legislar sobre ele, por força do que disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal, pois compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive sobre transporte coletivo. Nesse sentido se pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...). 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88]. 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. (...)." (STF, Pleno, ADI 845, relator o ministro Eros Grau, j. 22/11/2007).*

3. Caso se considere que o objetivo da proposição é o de instituir e regulamentar, em termos gerais, um serviço de transporte, percebe-se então que há invasão da esfera de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI da Constituição Federal). A jurisprudência do STF respalda amplamente tal conclusão, como se pode perceber pela leitura da seguinte ementa:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 6.942/2007 DO ESTADO DO PARÁ. REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PRESTADO POR MEIO DE CICLOMOTORES, MOTONETAS E MOTOCICLETAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional norma estadual ou distrital que regulamente o serviço individual de passageiros, por ser matéria afeta a transporte, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, CRFB. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente." (STF, Pleno, ADI 4961, relator o ministro Edson Fachin, j. 19/12/2018).*

4. Não há, portanto, como deixar de constatar que o texto sob exame padece de inconstitucionalidade que alcança todos os seus dispositivos. Recomenda-se, correspondentemente, a aposição de voto integral.

“(...)"

Sobre o mérito do projeto, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, manifestou-se desfavoravelmente, tendo em vista que a propositura legislativa, a um só tempo, potencialmente aumentaria a exposição dos passageiros a acidentes graves, ao permitir a utilização de veículo de passeio no transporte rodoviário, bem como poderia redundar num indesejado desequilíbrio econômico-financeiro no mercado de transporte regular em operação, uma vez que tais modalidades de transporte concorreriam sobre os mesmos passageiros.

Assim, em face do vício de iniciativa do texto apresentado, apontado pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como pela contrariedade ao interesse público, conforme demonstrado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**RONALDO RAMOS CAIADO**  
Governador do Estado